



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI N.º 1.574, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira estarem cadastrados e regulares no CADMADEIRA para a participação de processos de aquisição, licitação e contratação de obras públicas.*

MIDERSON ZANELLO MILLÉO, Prefeito Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** As compras, obras e serviços de engenharia contratados pelos órgãos da administração direta e indireta do município, que utilizem produtos e subprodutos de madeira, deverão obedecer aos procedimentos de controle ambiental estabelecidos nesta Lei com vista à comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de madeira de origem nativa utilizados.

**Artigo 2.º** Para os fins desta Lei considera-se:

**I - produtos e subprodutos de madeira de origem nativa:** madeiras em toras; toretes; postes não imunizados; escoramentos; palanques roliços; dormentes; estacas e mourões; achas e lascas; pranchões desdobrados com motosserra; bloco ou file, tora em formato poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras; madeira serrada sob qualquer forma, faqueada ou em lâminas; dormentes e postes na fase de saída da indústria.

**II - procedência legal:** produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio ambiente – SISNAMA, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

**III - Certificação Florestal:** certificado emitido por instituição certificadora reconhecida pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente, conferido à empresa, proprietário ou comunidade, aos produtos e subprodutos da madeira que foram extraídos de florestas, nativas ou plantadas, de forma adequada e aprovada pelos órgãos ambientais competentes avaliando os aspectos sócio ambientais e econômicos.

**IV - Documento de Origem Florestal – DOF:** instituído pela Portaria n.º 253/2006, do Ministério do Meio Ambiente, representa a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema-DOF.

**V - CADMADEIRA** – instituído pelo Decreto n.º 53.047/2008, é o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora Brasileira.

**Artigo 3.º** Todas as compras públicas da Administração Municipal Direta e Indireta, cujo





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

objeto seja a aquisição direta dos produtos e subprodutos florestais listados no inciso I do artigo 2.º desta Lei, a partir de 1.º de janeiro de 2010, deverão contemplar no instrumento convocatório a exigência de apresentação do comprovante de cadastramento do licitante no CADMADEIRA, como condição para a celebração do contrato.

§ 1.º O cadastramento no CADMADEIRA também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2.º A situação cadastral do vendedor deverá ser conferida eletronicamente no momento da assinatura do contrato e durante a sua execução, pelo responsável pelo acompanhamento do contrato.

§ 3.º Os processos de compra de que trata o presente artigo deverão ser instruídos com o comprovante de cadastramento no CADMADEIRA, ainda, com o documento fiscal e os comprovantes da legalidade da madeira adquirida, tais como Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais.

**Artigo 4.º** Todas as contratações de obras e serviços de engenharia realizadas no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais listados no inciso I do artigo 2.º desta Lei, a partir de 1.º de janeiro de 2010, deverão contemplar no seu processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA.

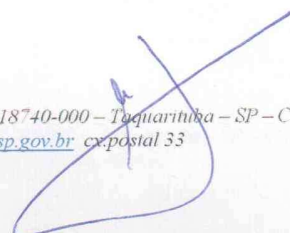
**Parágrafo único.** O edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso, conforme modelo no Anexo I desta Lei, referente à utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos listados no inciso I do artigo 2.º desta Lei, a obrigação de sua aquisição de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA.

**Artigo 5.º** Os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter, a partir de 1.º de janeiro de 2010, cláusulas específicas que indiquem:

I - a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa, que tenham procedência legal;

II - no caso de utilização de produtos e subprodutos listados no inciso I do artigo 2.º desta Lei, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA;

III - que em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou no caso de uso de produtos ou subprodutos listados no inciso I do artigo 2.º desta Lei, de que as aquisições foram efetuadas de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA;





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

**IV** - a possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados dos requisitos insertos nos incisos I, II e III deste artigo, com fundamento no artigo 78, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como de aplicação das penalidades previstas nos artigos 86 a 88 do referido diploma legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos, consoante artigo 72, § 8.º, inciso V da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilização na esfera criminal.

§ 1.º A situação cadastral do fornecedor dos produtos e subprodutos listados no inciso I do artigo 2.º desta Lei, ser conferida eletronicamente após as medições da execução do contrato, pelo responsável por seu acompanhamento.

§ 2.º Os processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais, os comprovantes da legalidade da madeira utilizada na obra, tais como Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais e o comprovante de cadastramento do fornecedor perante o CADMADEIRA.

**Artigo 6.º** O cadastramento previsto nesta Lei não substitui o cumprimento de outras exigências previstas em legislação específica para o exercício da atividade.

**Parágrafo único.** Os interessados terão o prazo de 120 dias a partir da publicação dessa Lei para regularização e apresentação dos documentos a fim de atenderem a seus dispositivos.

**Artigo 7.º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento em vigor

**Artigo 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. Taquarituba, em 27 de agosto de 2009.

**MIDERSON ZANELLO MILLÉO**  
*Prefeito Municipal*

*Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.*

**JACQUELINE DE OLIVEIRA**  
*Secretária Substituta*





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

### ANEXO I DA LEI N.º 1.574, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

Modelo de Declaração de Compromisso de Emprego de Produtos e Subprodutos Florestais Adquiridos junto à Pessoa Jurídica Devidamente Cadastrada no CADMADEIRA.

### DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 4.º da Lei Municipal n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009, que estabelece no Município de Taquarituba procedimentos de controle ambiental para a execução ou contratação de obras e serviços engenharia, que compreenda a utilização e o fornecimento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não nativa;

Eu \_\_\_\_\_, Identidade n.º \_\_\_\_\_, CPF n.º \_\_\_\_\_, com endereço na cidade de \_\_\_\_\_, Rua/Avenida \_\_\_\_\_, legalmente nomeado representante da empresa \_\_\_\_\_, CNPJ n.º \_\_\_\_\_, e participante do procedimento licitatório n.º \_\_\_\_\_, na modalidade \_\_\_\_\_, processo n.º \_\_\_\_\_, DECLARO, sob as penas da lei, que, para o fornecimento (ou para a execução da(s) obra(s), ou serviço(s) acima dispostos) objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa ou nativa adquiridos junto a pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA, regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 53.047 de 02 de junho de 2008, que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 ao 88 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V do § 8.º da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

Data \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_